

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ - GFOC**

**ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA.
INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA.
INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA.
PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA.
PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA.
PALÁCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA.**

Processo nº 1112011-77.2022.8.26.0100

ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante **EBE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; **INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **IEQQ**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; **INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **IPDC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68, com sede nesta capital na Rua Conselheiro Brotero, 475, bairro Barra Funda, CEP: 01154-001; **PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **PP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.704.178/0001-45, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; **PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **PTP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.704.335/0001-12, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; **PALÁCIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **PALÁCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.704.095/0001-56, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; e, **OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, doravante **LABSERVICE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09, com sede nesta capital na Rua Brigadeiro Galvão, 540, bairro Barra Funda, CEP: 01151-000; em conjunto denominadas **Recuperandas, Devedoras** ou "**GFOC**", (site www.oswaldocruz.br e e-mail para contato rj@oswaldocruz.br, apresentam o presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano) em consolidação substancial, em cumprimento ao disposto no art. 53, da Lei 11.1001/2005 (LRF).

São Paulo, 21 dezembro de 2022.

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I – CONSIDERANDOS</u>	3
<u>CAPÍTULO II – RESUMO</u>	4
<u>CAPÍTULO III – CRÉDITOS SUJEITOS</u>	6
<u>CAPÍTULO IV – GRUPO EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ – GFOC</u>	6
<u>CAPÍTULO V – RAZÃO DA CRISE FINANCEIRA</u>	9
<u>CAPÍTULO VI – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL</u>	11
<u>CAPÍTULO VII – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO</u>	12
Seção 1 – Disposição Introdutória.....	12
Seção 2 – Associação Civil sem fins lucrativos.....	15
Seção 3 – Sustentabilidade da Atividade Educacional do GFOC.....	17
Seção 4 – Patrimônio Imobilizado do GFOC.....	19
Seção 5 – Geração Imediata de Recursos.....	21
Seção 6 – Liquidez dos ativos imobiliários.....	23
Seção 7 – Licença das marcas.....	24
<u>CAPÍTULO VIII – PLANO DE PAGAMENTO</u>	24
Seção 1 – Disposições Gerais.....	24
Seção 2 – Classe I - Credores Trabalhistas ou Equivalentes.....	26
Seção 3 – Classe II – Credores com garantia real.....	27
Seção 4 – Classe III – Credores Quirografários.....	28
Seção 5 – Classe IV – Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	29
Seção 6 – Credores Extraconcursais Aderentes.....	30
Seção 7 – Créditos Subordinados.....	30
Seção 8 – Créditos Ilíquidos.....	30
<u>CAPÍTULO IX – EFICÁCIA DO PRJ</u>	30
Seção 1 – Alteração da Relação de Credores.....	30
Seção 2 – Compensação.....	31
Seção 3 – Novação.....	31
Seção 4 – Quitação.....	32
Seção 5 – Extinção de medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais.....	32
<u>CAPÍTULO X – PLANEJAMENTO DE SOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO FISCAL</u>	32
<u>CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	37
Seção 1 – Demonstração da viabilidade econômica e Liquidez do PRJ.....	37
Seção 2 – Alterações, Aditamentos ou Modificações ao PRJ.....	37
Seção 3 – Comunicações.....	38
Seção 4 - Solução de controvérsias.....	38
<u>CAPÍTULO XII – ENCERRAMENTO</u>	38

CAPÍTULO I - CONSIDERANDOS

Considerando que o Grupo Educacional Oswaldo Cruz << doravante GFOC >> vem enfrentando situação de crise econômico financeira, que compromete o cumprimento de suas obrigações;

Considerando que, em 11 de outubro de 2022, o GFOC ajuizou perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, pedido de recuperação judicial, com consolidação processual;

Considerando que após a realização de perícia prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial do GFOC por decisão judicial publicada no Diário da Justiça Eletrônico aos 04/11/2022;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial << doravante PRJ >> formulado pelo GFOC está a cumprir os requisitos do artigo 53, da LRF, uma vez que (i) demonstra a viabilidade econômica do GFOC; (ii) discrimina os meios de recuperação a serem empregados; e (iii) está acompanhado dos respectivos laudos de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas e econômico-financeiro de viabilidade do PRJ (Anexos 1 e 3);

Considerando que pelo presente PRJ, o GFOC, originado em 1914, busca reestruturar-se, de modo a permitir o pagamento de seus Credores, nos termos e condições ora apresentados; associado com (a) a fusão de todas as suas pessoas jurídicas componentes, na forma do artigo 1.119 do Código Civil, e a transformação da sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações, ao enquadramento em Instituição de Ensino Judaico-Cristã correspondente à associação civil sem fins, lucrativos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil; (b) a sua preservação por mais cem anos, via de consequência a manutenção do patrimônio cultural que representa há mais de um século, na forma do artigo 216 da Constituição Federal; (c) a continuidade de sua função social centenária relevantíssima como educadora e formadora de cidadãos e profissionais; (d) a sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, com vistas à sua expansão e exercício de uma atividade econômica sustentável correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade, ambos com autonomia universitária para o aumento do número de cursos e de vagas oferecidos; (e) a sua manutenção como geradora de ciência e tecnologia; (f) a manutenção dos empregos, regularidade do pagamento dos salários e a expansão dos postos de trabalho; e, (g) o fomento à atividade econômica em geral e na cidade de São Paulo, especialmente no Bairro da Barra Funda e entorno.

O GFOC submete o seu PRJ à apreciação dos Credores e à homologação judicial nos termos que seguem.

CAPÍTULO II - RESUMO

O presente PRJ, o GFOC, originado em 1914, busca reestruturar-se, de modo a permitir o pagamento de seus Credores, nos termos e condições ora apresentados; associado com **(a)** a fusão de todas as suas pessoas jurídicas componentes, na forma do artigo 1.119 do Código Civil, e a transformação da sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações, ao enquadramento em Instituição de Ensino Judaico-Cristã correspondente à associação civil sem fins lucrativos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil; **(b)** a sua preservação por mais cem anos, via de consequência a manutenção do patrimônio cultural que representa há mais de um século, na forma do artigo 216 da Constituição Federal; **(c)** a continuidade de sua função social centenária relevantíssima como educadora e formadora de cidadãos e profissionais; **(d)** a sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, com vistas à sua expansão e exercício de uma atividade econômica sustentável correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade, ambos com autonomia universitária para o aumento do número de cursos e de vagas oferecidos; **(e)** a sua manutenção como geradora de ciência e tecnologia; **(f)** a manutenção dos empregos, regularidade do pagamento dos salários e a expansão dos postos de trabalho; e, **(g)** o fomento à atividade econômica em geral e na cidade de São Paulo, especialmente no Bairro da Barra Funda e entorno.

Para tanto, visando objetivamente a geração de recursos suficientes; o PRJ pretende liberar patrimônio imobilizado conforme a melhor oportunidade de negócio que vier a surgir; uma vez que o GFOC possui ativos imobiliários avaliados, no seu conjunto, em valor várias vezes superior ao endividamento sujeito à recuperação judicial e necessita de capitalização para fazer frente à folha de pagamento de seus professores e colaboradores, assim como, aos demais itens de seu custo fixo mensal; como também de investimentos para se reorganizar com vistas à sua expansão e exercício de uma atividade econômica sustentável correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade, ambos com autonomia universitária para o aumento do número de cursos e de vagas oferecidos, com o necessário incremento de seu volume de serviços educacionais e respectiva geração de caixa suficiente para enfrentar todo este equacionamento, inclusive o endividamento tributário.

A propósito do endividamento tributário, ao encerrar o tratamento dos dados e levantamento do seu valor efetivo, e, nestas circunstâncias, também estiver logrado sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, o GFOC irá diligenciar junto aos respectivos sujeitos ativos das obrigações tributárias para, via transação fiscal, equacionar a dívida ativa, conforme as condições e limites estabelecidos pela Lei¹².

¹² No âmbito do Município de São Paulo: Lei Municipal nº 17.719/2021, Seção X. Transação Tributária. Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). § 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado, observado o disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020. § 2º As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes. Art. 22. A celebração da transação de que trata o art. 21 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº

Com efeito, adicionalmente, resolvendo a problemática fiscal para frente, distensionando o caixa; a proposta do PRJ de enquadramento em associação civil sem fins lucrativos, *ipso jure*, por se tratar de instituição de educação, decorre na imunidade tributária do GFOC, em todos os níveis de poder tributante, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal³, assim como do artigo 9º, inciso IV, letra "c" do Código Tributário Nacional⁴.

Assim sendo, o PRJ visa liquidar o endividamento sujeito à recuperação judicial do GFOC, assegurando a viabilidade econômico-financeira e preservação de sua secular atividade educacional; de modo que, em conjunto e consolidadamente, as Recuperandas se comprometem, como de fato comprometidas estão, a desmobilizar seus ativos imobiliários, sem prejuízo da atividade educacional desenvolvida, seu planejamento de expansão, correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade, para que o respectivo resultado financeiro da negociação e/ou suas unidades de participação sejam parcialmente revertidos para a coletividade consolidada dos Credores sujeitos à recuperação judicial.

Ressaltando-se que, garantido por estes ativos imobiliários e/ou suas unidades de participação; os créditos trabalhistas << Classe I >> serão liquidados no prazo de até três (1 + 2) anos, contados da publicação da homologação do PRJ, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei 11.101/2005⁵.

17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 21: I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito; II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses; III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. § 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo. § 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo. § 3º À transação pela qual se refere o caput deste artigo deverá corresponder a contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

² No âmbito federal: Lei nº 13.988/2020, Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

³ CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação (...), sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

⁴ CTN, Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços (...) das instituições de educação (...), sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

⁵ Lei 11.101/2005, Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. (...) § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

CAPÍTULO III - CRÉDITOS SUJEITOS

Para tanto, apresentam-se as dívidas do GFOC que estão sujeitas à recuperação judicial na data da impetração, desdobrando-as por Classe, a saber:

CLASSE	ERE	IEDQ	IPDC	PP	PTP	PALADIO	LASERVICE	TOTAL
CLASSE I	R\$ 1.074.294,26	R\$ 8.817.681,14	R\$ 475.094,07	R\$ 1.135.143,42	R\$ 241.533,30	R\$ -	R\$ 5.425,13	R\$ 12.439.069,22
CLASSE II	R\$ 111.508,74	R\$ 21.726.408,81	R\$ 287.292,21	R\$ 489.992,16	R\$ 287.025,77	R\$ -	R\$ -	R\$ 24.801.815,04
CLASSE IV	R\$ -	R\$ 209.261,84	R\$ -	R\$ 74.322,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 279.663,95
MEMORANDOS	R\$ 8.951.489,78	R\$ 521.865,73	R\$ 5.254.807,26	R\$ 1.804.132,80	R\$ 2.263.665,34	R\$ 2.491.054,21	R\$ 1.505.843,30	R\$ 25.898.879,32
								TOTAL
								R\$ 62.828.556,60

Para a solução da dívida sujeita a esta Recuperação Judicial, fica reconhecido por todos os Credores que o presente PRJ e sua homologação correspondem a ato jurídico perfeito e direito adquirido pelo GFOC, com força de coisa julgada, protegidos como Direitos Fundamentais consagrados no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal⁶.

CAPÍTULO IV – GRUPO EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ (GFOC)

Originado na Rua Marquês de Itu, nº 17 - Centro da Cidade de São Paulo, em fevereiro de 1914, pelos educadores Adelino Leal, Colombo de Almeida e Laércio do Nascimento, o Ginásio Oswaldo Cruz era um externato misto de curso primário.

Vinte e um anos após a sua fundação e sob a administração do emérito pedagogo, então proprietário, Prof. Pedro Voss, foi construído o edifício da Rua Santa Izabel, nº 41 (antigo nº 03), especialmente projetado para abrigar a escola, onde passou a funcionar o antigo ginásio.

Em 1935, passou a oferecer outros níveis de ensino, em dois períodos – diurno e noturno; contando na oportunidade com 522 alunos no período diurno (primário e ginásio), 210 no período noturno e mais 81 no curso de admissão, atendendo um total de 813 alunos. Nesse mesmo ano, recebeu da Comissão de Inspeção do Ministério da Educação e Saúde o visto permanente de funcionamento do Ginásio Oswaldo Cruz.

Em 11 de setembro de 1942, na gestão do Dr. Sylvio Mutzuhito Marcondes Machado, o ginásio recebeu reconhecimento do Ministério da Educação e Saúde para funcionar como Colégio, passando então, a denominar-se “Colégio Oswaldo Cruz”. Naquela ocasião oferecia os cursos Clássico e Científico.

Em 1945, após revisão de classificação, o Colégio Oswaldo Cruz foi incluído na categoria dos “bons estabelecimentos de ensino”, com um total de 9.396 pontos, processo avaliado pelo Padre Helder Câmara, que o encaminhou à Divisão de Ensino Secundário para arquivamento.

⁶ CF, Artigo 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em 22 de junho de 1954 assume, como Diretor-Presidente do Colégio Oswaldo Cruz, o Prof. Oswaldo Quirino Simões, que estruturou o GFOC.

O Prof. Quirino fundou a Escola Técnica Oswaldo Cruz, mantida pela Protécnica Paulista Ltda. Era o ano de 1956 e, com uma turma de 25 alunos pioneiros de uma nova etapa na história do Oswaldo Cruz, nascia o Curso Técnico de Química Industrial.

Em 1959, com quase 800 alunos na Escola Técnica e mais de 800 no Colégio, começava a faltar espaço no velho prédio da "Santa Izabel". Eram necessários laboratórios especializados, mais salas de aula, oficinas etc.

Em 1965, o prédio da rua Brigadeiro Galvão, nº 540, encontrava-se em adiantada fase de construção e receberia, em 1966, o curso primário vindo da rua Santa Izabel, com nova organização pedagógica e administrativa, dando origem à Escola Experimental Profª Rosa Quirino Simões.

Logo, foi instalada em São Paulo a Escola Superior de Química, a fim de propiciar aos egressos de Cursos Técnicos de Química o prosseguimento de seus estudos em nível superior nessa área do conhecimento.

Em 1966, criou-se o Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda.; e, por meio do Decreto nº. 59.142, de 25 de agosto daquele mesmo ano, o Conselho Federal de Educação autorizou a instalação do Curso de Química Industrial na Rua Brigadeiro Galvão 540, originando, assim, a Escola Superior de Química, onde mantenedora e mantida se situam até a presente data.

Em 1969, instalou-se o curso de Engenharia Química por meio do Decreto nº. 64.169, de 6 de março daquele ano, assim como, por meio do Decreto nº. 64.273, de 21 de março do mesmo ano, foi criada, também, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras com os Cursos de Licenciatura e Bacharelado em Química, Física, Matemática, Pedagogia e Letras, dando assim origem às Faculdades Oswaldo Cruz (FOC).

Nesse mesmo período, por transferência de mantenedores, foi assumida a direção do Colégio Paes Leme, transformando-o em Colégios Integrados "Oswaldo Cruz – Paes Leme", consolidando, assim, uma tradição na educação brasileira, onde se esmerava a oferta de ensino de qualidade, tanto no de nível médio tradicional, quanto no de técnico, privilegiando, de um lado, a preparação de educandos para o ingresso no ensino superior e, de outro, a formação de profissionais para o mercado de trabalho.

Entre 1972 a 1974, foi construído na Rua Brigadeiro Galvão, nº 564 outro prédio para poder atender, então, à demanda de mais cursos superiores. Em 1974, por meio do Decreto nº. 76.631, de 13 de abril, criou-se a Faculdade de Ciências Administrativas, Econômicas e Contábeis, constituída pelos Cursos de Administração, Contabilidade e Economia.

As Faculdades Oswaldo Cruz haviam se tornado referencial de qualidade no cenário da educação brasileira, recebendo em 1981, autorização para funcionamento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas e Bioquímicas, que ficaria sob a Direção da Drª Maria Aparecida Pourchet de Campos até o ano 2000 por ocasião de seu falecimento.

Em meados de 1991, instalou-se o Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, que mantém atualmente Cursos de Especialização em nível de pós-graduação *Lato Sensu*, onde são ministrados em sua sede, na Rua Brigadeiro Galvão, nº 564, bem como outros que são oferecidos em parcerias com Instituições de Ensino de diversas localidades brasileiras, além dos de Extensão destinados à coletividade em geral.

Para atender à demanda por cursos das áreas de Comunicação Social e Desenho Industrial, em 2000, foi incorporado o Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda, mantenedor das Faculdades Integradas Interamericanas, com sede na Rua Conselheiro Brotero, nº 475, Bairro da Barra Funda, São Paulo (SP).

Continuando essa trajetória, em 2001, por meio da Protécnica Paulista Ltda., foi criado e instalado o Centro Tecnológico Oswaldo Cruz - CETOC, um dos primeiros centros de educação tecnológica autorizados pelo MEC. Posteriormente em 2002, por força de Decreto Presidencial, o CETOC foi transformado em Faculdade de Tecnologia, com funcionamento até a presente data.

Naquele ano de 2001, foi autorizado o Curso de Engenharia Ambiental; em 2002, foi instalado o curso de Engenharia de Produção e, em 2003, foi criado o Instituto Superior de Educação, a fim de manter os cursos de Licenciatura.

Em 2010, o GFOC obteve autorização do MEC para implantar os cursos de Enfermagem e, em 2011 os de Fisioterapia e Engenharia Civil.

Em 2015, por meio da Portaria SERES nº 212, de 23/02/2015, a denominação das Faculdades Integradas Interamericanas foi alterada para Faculdade de Comunicação e Design Oswaldo Cruz, que mantém os cursos de Publicidade e Propaganda e de Design.

Em 2019, atento à crescente demanda por cursos livres de qualificação oferecidos por meio de plataformas digitais, o Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz criou a Universidade Livre Oswaldo Cruz, que oferece cursos de qualificação e aperfeiçoamento por meio digital para todo o território nacional e também passou a administrar os cursos de extensão universitária do grupo.

Atualmente, as Recuperandas, com quase 3.000 (três mil) alunos, mantêm 96 projetos pedagógicos em funcionamento; sendo, além do ensino médio, 37 cursos de pós-graduação, no nível especialização, em todas as áreas; 35 cursos de qualificação e extensão na universidade livre; além dos cursos técnicos, tecnológicos, bacharelados e licenciaturas, a saber:

Técnicos	Tecnológicos (Superior em Tecnologia)	Bacharelado e Licenciatura
Químico	Alimentos Industrializados	Administração de Empresas
Educação	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Contabilidade
Informática	Cognição	Economia
	Gestão Ambiental	Enfermagem
	Polímeros - Tecnologia em plásticos	Farmácia
	Gestão de Recursos Humanos	Engenharia Ambiental
		Engenharia Civil
		Engenharia Química
		Engenharia de Produção
		Química Bacharelado
		Química Industrial
		Química Licenciatura
		Design
		Publicidade e Propaganda

Diante da crise financeira que acometeu o GFOC, conforme detalhamento abaixo, seus então administradores, representantes legais de todas as Recuperandas, herdeiros da maioria qualificada do monte mor e inventariante do Espólio de Maria Teresa Quirino Simões, o Sr. Carlos Eduardo Quirino Simões de Amorim e o Sr. Marco Antonio Quirino Simões de Amorim, em outubro de 2022, resolveram alienar o GFOC à CORBACHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/U LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.227.200/0001-91, que, por sua vez, indicou a pessoa do Professor Doutor Manuel Enriquez Garcia, que assumiu a direção pedagógica do Grupo Educacional, tendo como diretor geral o Sr. Gilberto Simonassi Corbacho.

É que, estes, atendendo ao apelo da ex-aluna Cassia da Penha Rodrigues, formada em Engenharia Química em 1994, inconformada com a possibilidade de fechamento de sua Escola, aceitaram assumir o desafio com o objetivo de salvar o GFOC e transformá-lo, ao final, em uma Universidade de primeira linha, sem fins lucrativos, com valores de referência Judaico-Cristã.

Assim, com a fusão de todas as pessoas jurídicas Recuperandas, na forma do artigo 1.119 do Código Civil, e a transformação da sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações, ao enquadramento em Instituição de Ensino Judaico-Cristã correspondente à associação civil sem fins lucrativos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil; o GFOC, sob este novo paradigma, espera assegurar sua preservação por mais cem anos, via de consequência a manutenção do patrimônio cultural que representa há mais de um século, na forma do artigo 216 da Constituição Federal; assim como a continuidade de sua função social centenária relevantíssima como educadora e formadora de cidadãos e profissionais, independentemente do credo que professem.

Então, o GFOC, pela Recuperação Judicial, experimentará sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, com vistas à sua expansão e transformação em uma atividade econômica sustentável correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade, ambos com autonomia universitária para o aumento do número de cursos e de vagas oferecidos; com a sua manutenção como geradora de ciência e tecnologia; como também a manutenção dos cerca de 600 empregos diretos, regularidade do pagamento dos salários e a expansão dos postos de trabalho; e, ao final das contas, o fomento à atividade econômica geral na cidade de São Paulo, especialmente no Bairro da Barra Funda e entorno.

CAPÍTULO V – RAZÃO DA CRISE FINANCEIRA

As Recuperandas possuem uma centenária história de sucesso no setor da educação e cultura, desenvolvendo suas relevantes atividades, cumprindo sua excepcional função social, de forma responsável e ilibada, tendo edificado a formação de milhares de brasileiros e brasileiras ao longo de mais de um século. O simples fato do GFOC, no Brasil, estar instalado e em funcionamento por mais de um século, fala por si só em abono a esta excepcional trajetória que é mais antiga do que a PUC-SP e a FGV.

Todavia, o modelo das Recuperandas não veio acompanhando as exigências capitalistas liberais do atual novo mercado da educação, dominado pelos Fundos de Investimentos que canibalizam o ensino, coisificando a educação como se fossem commodities, tendo o GFOC insistido em manter os seus valores tradicionais de ensino personalizado, cidadão, de alta qualidade, presencial, com a valorização de seu corpo docente; assim como, na gestão familiar.

Nesta perspectiva, quando em julho de 1999, sua finalidade foi transformada de “sem fins lucrativos” para “com fins lucrativos”, cometeu-se um grave erro estratégico de gestão, pois o GFOC abriu mão de sua imunidade tributária, na ilusão de passar a compor este novo mercado educacional, buscando se associar a investidores e Fundos de Investimentos, o que nunca ocorreu.

Pelo contrário, investidores e Fundos de Investimentos correram das Recuperandas, porque as mesmas, no modelo de direção que mantinham com os valores assumidos desde a origem em 1914 e gestão familiar, não tinham potencialidade de enfrentar os passivos tributários que passaram a incorrer em nível federal e municipal.

Para agravar houve majoração na alíquota aplicada pela Municipalidade de São Paulo aos serviços de ensino superior. Até então, a alíquota que era de 2% sobre o faturamento para fins de ISS, passou a ser de 5%, onerando ainda mais o cumprimento dessas obrigações e levando a autuações fiscais. Muito embora posteriormente a alíquota tenha retornado a 2%, a Municipalidade, em face das autuações ocorridas, não reconheceu a retroação e foi neste ponto crítico que houve a ruptura do controle do endividamento fiscal das Recuperandas, o que vêm amargando até a presente data, somando as dívidas ntivas municipal e federal o seguinte:

Federal	R\$ 8.794.477,07	R\$ 110.270.586,22	R\$ 1.538.463,80	R\$ 22.095.209,32	R\$ 22.257.380,29	R\$ 290.620,95	R\$ 20.016,20	R\$ 188.679.004,45
Municipal	R\$ -	R\$ 253.959.813,04	R\$ -	R\$ 44.048,28	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 254.003.921,32
FISCAL	R\$ 8.794.477,07	R\$ 364.230.400,26	R\$ 1.538.463,80	R\$ 22.099.318,28	R\$ 22.257.380,29	R\$ 290.620,95	R\$ 20.016,20	R\$ 410.460.526,64

Outrossim, a partir dos anos 2000, as Recuperandas por diversas vezes iniciaram parcelamentos administrativos dos tributos, sendo sistematicamente surpreendidas por novas crises econômicas e/ou políticas que tinham como consequências a inadimplência do alunado e a evasão escolar, ambas altíssimas. Foi assim na crise mundial de 2008, na crise de 2015, novamente em 2018 e recentemente com a pandemia, contudo as Recuperandas sempre mantiveram patrimônio imobilizado relevante que garantiu a sustentação econômica da instituição nestes cem anos de trajetória e garantirá no próximo centenário.

A crise da Covid pegou em cheio as Recuperandas, que somente no período entre 2020 a 2022, perderam 50% dos alunos e a inadimplência total ficou acima de 15%.

Nestas circunstâncias, o GFOC passou a sofrer severos problemas de caixa, agravados pelo endividamento fiscal; tendo tudo isso aniquilado seu capital de giro.

Não obstante o relevante patrimônio imobilizado, sofrendo crise sistêmica, especialmente decorrente do desgoverno tributário; as Recuperandas, pela falta de certidões tributárias, não

conseguiram realizar a desmobilização, com a qual reduziriam os custos sobre o patrimônio desmobilizado e ainda reverteriam o valor de desmobilização para composição de seu capital de giro.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de desmobilização pela falta de certidão tributária, o GFOC foi obrigado a se socorrer de instituições financeiras e fundos, comprometendo seus recebimentos futuros, contando até a presente data com saldo devedor de expressivo valor.

O GFOC chegou a ter mais de 10.000 alunos nos idos de 2004-2005 e atualmente mantém pouco menos de 3000 alunos em todos os seus cursos, não gerando caixa em suficiente dinheiro novo capaz sequer de enfrentar seu custo fixo, de modo que não tem outra saída senão se socorrer da desmobilização de seu patrimônio imobilizado.

Com este quadro, o GFOC se viu obrigado a impetrar a Recuperação Judicial.

CAPÍTULO VI - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O processamento da Recuperação Judicial foi requerido e deferido em consolidação processual, e nesse momento, com a elaboração do PRJ com os métodos de recuperação, ficou evidenciada a necessidade de que seja o plano deliberado pelos Credores em consolidação substancial.

Como se sabe, as Recuperandas compõem o GFOC, cujos quadros societários das devedoras são cruzados entre elas e o Espólio de Maria Teresa Quirino Simões, tendo as empresas substancialmente o mesmo objeto social. Eis o demonstrativo das composições societárias cruzadas das Recuperandas:

Demonstrativo das Participações Societárias Grupo Oswaldo Cruz																
Empresa Recuperanda ERE Recuperanda ERE Atividade Comercial	FRENTE				FICUS				FALCÃO				FEC			
	Mão A Campos até Outubro/05 C.E.G.S.A. a partir Novembro/05/2005				Mão A Campos até Janeiro/05 C.E.G.S.A. a partir Fevereiro/05/2005				28/10/2005				21/07/2005			
	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %
União Teresa Quirino Simões	1,000	0,00	12.890,00	93,84	14,000	1,00	18.000,00	20	20,220,00	100,00	8.344.879,54	47	20,400	1,00	12.700,00	1,71
San Teresa Quirino Ltda	80	0,00	389,00	0,30	20,000	1,00	20.000,00	49,5	1,710,40	100,00	137.344,00	3	20,400	1,00	12.700,00	1,71
Recuperanda Falcão Ltda	4	0,00	60,00	0,46					15,250	1,00	15.250,00	50,3	20,400	1,00	12.700,00	1,71
Recuperanda Ficus Ltda					100	1,00	300,00	1,00								
Colégio Unifona (Controladora)																
Clube de São J. Amado (Controladora)																
União Teresa Quirino Ltda																
União Teresa Quirino Ltda																
Instituto Educacional Unifona Ltda													100,000	1,00	20.700,00	17,00
TOTAL	1.084	0,00	14.899,00	100%	40,000	1	40.000,00	100%	46.842	100,00	8.898.120,00	100%	40,800	1,00	389,00	1,00%

Empresa Recuperanda ERE Recuperanda ERE Atividade Comercial	FRENTE				FICUS				FALCÃO			
	Mão A Campos até Outubro/05 C.E.G.S.A. a partir Novembro/05/2005				Mão A Campos até Março/05 C.E.G.S.A. a partir Abril/05				28/10/2005			
	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %	Quota R\$	Valor R\$	Valor R\$	Capta %
União Teresa Quirino Simões	1,000	0,00	12.890,00	93,84	14,000	1,00	18.000,00	20	20,220,00	100,00	8.344.879,54	47
San Teresa Quirino Ltda	80	0,00	389,00	0,30	20,000	1,00	20.000,00	49,5	1,710,40	100,00	137.344,00	3
Recuperanda Falcão Ltda	4	0,00	60,00	0,46					15,250	1,00	15.250,00	50,3
Recuperanda Ficus Ltda					100	1,00	300,00	1,00				
Colégio Unifona (Controladora)												
Clube de São J. Amado (Controladora)												
União Teresa Quirino Ltda												
União Teresa Quirino Ltda												
Instituto Educacional Unifona Ltda												
TOTAL	1.084	0,00	14.899,00	100%	40,000	1	40.000,00	100%	46.842	100,00	8.898.120,00	100%

Todas as Recuperandas estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuindo administração centralizadas no atual Adquirente, ao qual foi outorgado mandato irrevogável e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BEATRIZ QUINTANA NOVAES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/12/2022 às 10:56, sob o número WJMJ22422990967. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1112011-77.2022.8.26.0100 e código E854B49.

irretratável, assim como, passada a posse e a gestão do GFOC, tendo a aquisição sido formalizada em nome da CORBACHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S/LI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.227.200/0001-91.

A nova gestão, considerando que a crise financeira e as dívidas das Recuperandas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do GFOC, que, têm entre elas clara interligação econômica e operacional, inclusive em razão da complementaridade das atividades que realizam, pretende implementar a reorganização societária, com a fusão de todas as empresas, em uma associação civil sem fins lucrativos, com a concentração jurídica de todos os Credores, ativos e passivos.

Ou seja, com a consolidação dos ativos imobiliários cuja avaliação conservadora corresponde a valor muito superior à totalidade dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, não só se assegurará o pagamento aos Credores, como, também, a perpetuidade do GFOC por mais cem anos, com sua vocação natural de entidade educacional, enquadrada em associação civil sem fins lucrativos.

Logo, considerando o presente PRJ, assim como a realidade pretérita e atual das Recuperandas, interdependente, interrelacionada e indissociável, com unidade de administração, comunhão de obrigações, inclusive a existência de garantias cruzadas e confusão na atividade educacional como se uma só fossem, com profunda afinidade de questões de fato e de direito (artigo 113, incisos I e III, do Código de Processo Civil⁷), não há dúvidas que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do GFOC em consolidação substancial, na forma do artigo 69-K, da Lei 11.101/2005⁸.

CAPÍTULO VII – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO INTRODUTÓRIA

VII.1.1. O Adquirente do GFOC, após análise do respectivo empreendimento econômico e diante da crença em sua viabilidade, resolveu assumir e salvar a entidade educacional, garantindo sua preservação por mais cem anos, por meio de sua reorganização com (a) a fusão de todas as suas pessoas jurídicas componentes, na forma do artigo 1.119 do Código Civil⁹, e a transformação da sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações, ao enquadramento em Instituição de Ensino Judaico-Cristã correspondente à associação civil,

⁷ CPC, Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (...) III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

⁸ Lei 11.101/2005, Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

⁹ CC, Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

sem fins lucrativos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil¹⁰; (b) a sua preservação por mais cem anos, via de consequência a manutenção do patrimônio cultural que representa há mais de um século, na forma do artigo 216 da Constituição Federal¹¹; (c) a continuidade de sua função social centenária relevantíssima como educadora e formadora de cidadãos e profissionais; (d) a sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, com vistas à sua expansão e exercício de uma atividade econômica sustentável correspondente, primeiramente, a um Centro Universitário e, posteriormente, a uma Universidade¹², ambos com autonomia universitária para o aumento do número de cursos e de vagas oferecidos; (e) a sua manutenção como geradora de ciência e tecnologia; (f) a manutenção dos empregos, regularidade do pagamento dos salários e a expansão dos postos de trabalho; e, (g) o fomento à atividade econômica em geral e na cidade de São Paulo, especialmente no Bairro da Barra Funda e entorno.

VII.1.2. A convicção do Adquirente vem respaldada pela monumental capacidade profissional e incrível trajetória do Prof. Manuel Enriquez Garcia, que contribuiu decisiva e determinantemente na formulação destas premissas e aceitou a direção acadêmico-pedagógica do GFOC:

¹⁰ CC, Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações;

¹¹ CF, Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

¹² Decreto nº 9.235/2017, Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como: I - faculdades; II - centros universitários; e III - universidades. § 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades. § 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de reconhecimento por IES já credenciada.



Manuel Enriquez Garcia

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/6523628948654307>
 ID Lattes: 6523628948654307
 Última atualização do currículo em 23/08/2022

Economista. Presidente da Ordem dos Economistas do Brasil. Professor Sênior da Universidade de São Paulo. Possui graduação em Economia pela Faculdade de Economia Administração e Contabilidade (FEA-USP) (1970), Mestrado em Economia pela FEA-USP (1972) e Doutorado em Economia pela FEA-USP (1978). Foi coordenador de Graduação e de Estágio supervisionado na FEA-USP e professor Doutor da Universidade de São Paulo, desde 1971. Pesquisador da FIEP- Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Membro do Conselho Editorial da Revista Estudos Econômicos. Pesquisador do Capitalismo Humanista na PUC-SP. Tem experiência na área de Economia, com ênfase em Métodos Quantitativos aplicados na Economia. Ministrou aulas de Micro e Macroeconomia, Economia Brasileira e Econometria. Presidente do Conselho Regional de Economia (2012-2014 e 2016-2018). É coautor do livro Fundamentos de Economia, 7 ed., um Best Seller em Economia, Editora Saraiva, 2019. Coautor do livro Manual de Economia - Equipe Professores da USP, ed. 5. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. Presidente do Comitê de Inovações e Tecnologias na Economia 4.0. Apresentador do programa TV da Ordem dos Economistas veiculado na TVAberta, canal 9 da Net e 186 da TVA. Consultor Econômico. Palestrante. Advogado inscrito na OAB/SP (Texto informado pelo autor)

VII.1.2.1. Assim como, estas premissas foram respaldadas na experiência do destacado profissional do mercado financeiro, Dr. Gilberto Simonassi Corbacho, financeiro de carreira com mais de 30 anos dentro do Banco do Brasil até a sua aposentadoria no posto de Assessor Especial do Diretor de TI, Secretário Geral do Conselho da Justiça Federal, Presidente do Conselho Fiscal do Banco Regional de Brasília, Administrador de Empresas e Matemático com MBA em negócios pela FGV, profundamente treinado e preparado, com um passado ilibado e relevantíssimo no mercado financeiro e na administração da Justiça.

VII.1.2.1.1. A eventual ausência ou impedimento a qualquer tempo, título ou natureza, dos referidos senhores indicados neste Capítulo VII, Seção I, não prejudica, invalida ou importará descumprimento ao presente PRJ.

VII.1.3. O PRJ parte da convicção de que a preservação do GFOC, assegurando a sua continuidade por mais cem anos como entidade educacional, tem como melhor solução sua transformação, pelos meios societários e civis disponíveis, em uma associação civil sem fins lucrativos, com as implicações objetivas de **(a)** reversão perpétua de todo o seu resultado econômico para capitalização da própria entidade educacional, sem distribuição de lucros; **(b)** aproveitamento dos benefícios tributários de imunidade fiscal e de transação fiscal específicos; **(c)** como também, de estar juridicamente apto à celebração de convênios e subvenções em face do Poder Público e entidades parafiscais.

VII.1.4. Com efeito, a determinação da linha Judaico-Cristã, independentemente do mérito do chamado espiritual recebido e profetizado por sua cúpula de controle, assegura a qualidade de ensino com valores culturais amplamente reconhecidos pela sociedade civil nacional, em decorrência, a aproximação com a comunidade, via de consequência, a atração direta de um



público que no Brasil corresponde a 86,8% da população¹³; e, indiretamente, de todo o país, vez que é inegável a janela de mercado que decorre da associação entre as marcas “Oswaldo Cruz”, forte e respeitada no seguimento educacional, serviços, comercial e industrial, sustentada pelas Recuperandas e suas antecessoras há mais de cem anos, com o enraizado e forte apelo propalado pelas comunidades Judaico-Cristã de que a educação liberta, com a indução de todos à busca da respectiva formação profissional e pessoal.

VII.1.5. Fica autorizada a celebração de escritura pública e/ou instrumento particular, assim como o respectivo registro público de títulos e documentos, imobiliário, de registro de pessoa jurídica, Junta Comercial, Instituto Nacional de Propriedade Industrial e qualquer outro que seja pertinente para o cumprimento de qualquer disposição do presente PRJ.

VII.1.6. Para o cumprimento de qualquer disposição do presente PRJ, o GFOC fica autorizado a formulação e/ou preenchimento de qualquer aplicação, formulário e/ou requerimento; assim como, a promoção de qualquer medida extrajudicial e judicial, ajuizamento, defesa, resposta e/ou recurso em razão de qualquer ação pertinente, perante qualquer instância, corte ou tribunal judicial, administrativo ou arbitral.

VII.1.7. Para o cumprimento de qualquer disposição do presente PRJ, o GFOC fica autorizado a praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que entender necessário.

SECÃO 2 – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

VII.2.1. Seja por fusão entre todas, na forma do artigo 1.119, do Código Civil; ou, alternativamente, incorporação por uma delas de todas as outras, na forma do artigo 1.116, do Código Civil; as Recuperandas Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda., Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda., Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda., Paulista de Pedagogia Ltda., Pro Técnica Paulista Ltda., Paládio Administração de Bens Ltda., e Oswaldo Cruz Labservice Ltda., se reorganizarão, unificando todo o ativo e passivo do GFOC, sob uma única (nova) pessoa jurídica em caso de fusão; ou, alternativamente, sob a incorporadora em caso de incorporação, conforme seja o mais apropriado perante a regulação administrativa do Ministério da Educação << MEC >>, das Autoridades da Educação e do Poder Público, em todas as esferas, associado ao que for mais benéfico ao GFOC, ao exclusivo critério das Recuperandas.

VII.2.1.1. Após a fusão ou, alternativamente, incorporação, as faculdades mantidas serão unificadas sob única (nova) pessoa jurídica em caso de fusão; ou, alternativamente, sob a incorporadora em caso de incorporação, conforme a regulação do MEC.

VII.2.1.2. O Colégio será mantido sob a única (nova) pessoa jurídica em caso de fusão; ou, alternativamente, sob a incorporadora em caso de incorporação.

¹³ <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>

VII.2.2. A única (nova) pessoa jurídica em caso de fusão; ou, alternativamente, a incorporadora em caso de incorporação; será transformada, na forma do artigo 1.113, do Código Civil¹⁴, em Instituição de Ensino Judaico-Cristã, correspondente à associação civil sem fins lucrativos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Civil, sem prejuízo dos direitos dos Credores, nos termos do artigo 1.115, do Código Civil¹⁵.

VII.2.2.1. No cumprimento de sua missão, esta associação civil sem fins lucrativos, orientar-se-á, fundamentalmente, pelos princípios da doutrina Judaico-Cristã. Dentro desse espírito, assegura a liberdade de investigação, de ensino e de manifestação de pensamento, objetivando sempre a realização de sua função social, considerada a natureza e o interesse público de suas atividades.

VII.2.3. A denominação desta associação civil sem fins lucrativos, passará a ser Instituto de Ensino Judaico-Cristão Oswaldo Cruz, que será o mantenedor da Faculdade Judaico-Cristã Oswaldo Cruz, posteriormente, Centro Universitário Judaico-Cristão Oswaldo Cruz; e por fim, Universidade Judaico-Cristã Oswaldo Cruz, conforme o respectivo credenciamento junto ao MEC¹⁶.

VII.2.4. Fica ressalvado de que a legislação aplicável à espécie, assim como a normatização do MEC, das Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas, será respeitada e observada, para o efeito do cumprimento dos termos da presente Seção VII.2.

VII.2.4.1. As Recuperandas ficam autorizadas, para efeito do cumprimento dos termos da presente Seção VII.2., a promoverem todas e quaisquer solicitações e/ou requerimentos, credenciamentos, recredenciamentos, propostas de novos cursos e aumentos de vagas, e demais pleitos em atos regulatórios e/ou autorizações administrativas em face do MEC, das demais Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas.

VII.2.4.2. Os respectivos deferimentos, credenciamentos, recredenciamento e autorizações administrativas por parte do MEC, das demais Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas, são condição suspensiva de exigibilidade do cumprimento dos termos da presente Seção VII.2.

VII.2.4.3. Fica desde já ressalvada a possibilidade de indeferimentos por parte do MEC, demais Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas, assim como de falta de prazo razoável na tramitação regulatória ou administrativa, autorizando as Recuperandas a tomarem todas as ações e medidas, administrativas, judiciais e extrajudiciais que entenderem pertinentes à hipótese, inclusive renovar, retificar, ajustar e ratificar todas e quaisquer solicitações apresentadas ao MEC, demais Autoridades da Educação e do Poder Público em

¹⁴ CC, Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

¹⁵ CC, Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

¹⁶ Decreto nº 9.235/2017, Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como: I - faculdades; II - centros universitários; e III - universidades. § 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades. § 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de recredenciamento por IES já credenciada.

todas as esferas, sempre que entenderem necessário, assim como, sem que isso implique descumprimento do presente PRJ ou autorize a convocação da Recuperação Judicial em falência.

VII.2.5. Vinculado ao cumprimento dos termos da presente Seção VII.2., fica assegurada a gestão das Recuperandas, a independência e liberdade de ação, assim como, de tomada de atos e medidas administrativas e jurídicas, que a seu exclusivo critério de oportunidade e conveniência julgar oportunas, pertinentes e/ou necessárias.

VII.2.5.1. Para que não haja dúvida, visando o cumprimento dos termos da presente Seção VII.2., poder-se-á ocorrer a fusão ou, alternativamente, a incorporação, contudo, será admitido qualquer outro meio, na forma do artigo 50, inciso II, da Lei 11.101/2005¹⁷, interpretado extensivamente para abranger qualquer outra possibilidade prevista em lei.

VII.2.6. O Estatuto da associação sem fins lucrativos que segue no Anexo 5, fazendo parte integrante do presente PRJ, fica aprovado em todos os seus termos.

VII.2.7. Nenhum dos termos da presente Seção VII.2, poderá prejudicar os interesses dos Credores, conforme reconhecido pela legislação aplicável.

VII.2.8. Fica reconhecida a essencialidade para o soergimento das Recuperandas, dos termos da presente Seção VII.2., via de consequência, a necessidade da dispensa das certidões de regularidade fiscal em todos os níveis do Poder Público, seguridade social e FGTS, por ocasião dos requerimentos administrativos apresentados perante o MEC, demais Autoridades da Educação e ao Poder Público em todas as esferas.

SEÇÃO 3 – SUSTENTABILIDADE DA ATIVIDADE EDUCACIONAL DO GFOC

VII.3.1. A sustentabilidade do GFOC amplamente considerada, inclusive quanto aos seus aspectos fiscais, está relacionada à sua transformação na referida associação civil sem fins lucrativos, correspondente a uma Instituição de Ensino Judaico-Cristã, uma vez que tem implicações objetivas (a) de reversão perpétua de todo o seu resultado econômico para capitalização da própria entidade educacional, sem distribuição de lucros; (b) assim como, de aproveitamento dos benefícios tributários de imunidade fiscal e de transação fiscal específicos; (c) como também, de estar juridicamente apto à celebração de convênios e subvenções em face do Poder Público e entidades parafiscais.

VII.3.1.1. A sustentabilidade do GFOC também está relacionada à quitação do passivo concursal sujeito à presente Recuperação Judicial, nos termos deste PRJ, considerando a desmobilização de ativos, que é suficiente para tanto de maneira que fica reconhecida a essencialidade da disponibilização dos ativos imobilizados, daqueles operacionais ou não, para fins de viabilidade do presente plano.

¹⁷ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;



VII.3.2. Com efeito, a sustentabilidade está associada à expansão do número de alunos e respectivo faturamento apto à assegurar a geração de caixa suficiente a fazer frente com os custos da atividade, cuja determinação da linha Judaico-Cristã, independentemente do mérito do chamado espiritual recebido e profetizado pela já referida cúpula, assegura a qualidade de ensino com valores culturais amplamente reconhecidos pela sociedade civil nacional, em decorrência, a aproximação com a comunidade, via de consequência, a atração direta de um público que no Brasil corresponde a 86,8% da população¹⁸, e, indiretamente, de todo o país, vez que é inegável a janela de mercado que decorre da associação entre as marcas “Oswaldo Cruz”, fortes e respeitadas no seguimento educacional, de serviços, comercial e industrial, sustentada pelas Recuperandas e suas antecessoras há mais de cem anos, com o enraizado e forte apelo propalado pelas comunidades Judaico-Cristã de que a educação liberta, com a indução de todos à busca da respectiva formação profissional e pessoal.

VII.3.2.1. Fica autorizado o livre exercício regular da plena atividade educacional do GFOC junto ao MEC, Autoridades da Educação e ao Poder Público em todas as esferas, conforme todas as suas prerrogativas e direitos estabelecidos pela lei e atos regulatórios.

VII.3.2.2. Fica autorizada a livre solicitação de credenciamento para modalidade EAD (Educação a Distância) e respectivas autorizações de cursos vinculados ao processo.

VII.3.3. Neste contexto, visando a autonomia e liberdade de expansão da oferta de cursos e serviços educacionais, assim como, do número de vagas, o GFOC pretende conquistar autonomia universitária, o que normativamente é possível apenas com o seu recredenciamento, primeiramente, como Centro Universitário; e, posteriormente, como Universidade, que fica autorizado, conquanto não possa ser implementado a curto prazo.

VII.3.4. A expansão pretendida pelo recredenciamento, primeiramente, como Centro Universitário; e, posteriormente, como Universidade, fica condicionada à disponibilidade (a) de caixa e, amplamente, (b) à sustentabilidade financeira do GFOC, assim como (c) às efetivas condições de preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo respectivo ato regulatório perante o MEC, demais Autoridades da Educação e o Poder Público em todas as esferas.

VII.3.5. Fica ressalvado que a legislação aplicável à espécie, assim como a normatização do MEC, das Autoridades da Educação e do Poder Público, em todas as esferas, será respeitada e observada, para o efeito do cumprimento dos termos da presente Seção VII.3.

VII.3.5.1. As Recuperandas ficam autorizadas, para efeitos de cumprimento dos termos da presente Seção VII.3., a promoverem todas e quaisquer solicitações e/ou requerimentos, credenciamentos, recredenciamentos, propostas de novos cursos e aumentos de vagas, e demais pleitos em atos regulatórios e/ou autorizações administrativas em face do MEC, das demais Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas.

VII.3.5.2. Os respectivos deferimentos, credenciamentos, recredenciamentos, autorizações administrativas e afins por parte do MEC, das demais Autoridades da Educação e do Poder

¹⁸ <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-lbge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>

Público em todas as esferas, são condição suspensiva de exigibilidade do cumprimento dos termos da presente Seção VII.3.

VII.3.5.3. Fica desde já ressalvada a possibilidade de indeferimentos por parte do MEC, assim como de falta de prazo razoável na tramitação regulatória ou administrativa, autorizando as Recuperandas a tomarem todas as ações e medidas, administrativas, judiciais e extrajudiciais que entenderem pertinentes à hipótese, inclusive renovar, retificar, ajustar e ratificar todas e quaisquer solicitações apresentadas ao MEC, demais Autoridades da Educação e ao Poder Público em todas as esferas, sempre que entenderem necessário, assim como, sem que isso implique descumprimento do presente PRJ ou autorize a convalidação da Recuperação Judicial em falência.

VII.3.6. Vinculado ao cumprimento dos termos da presente Seção VII.3., fica assegurada à gestão das Recuperandas, a independência e liberdade de ação, assim como, de tomada de atos comissivos e omissivos e medidas administrativas e jurídicas, que a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade, julgar oportunas, pertinentes e/ou necessárias.

VII.3.7. Fica reconhecida a essencialidade para o soerguimento das Recuperandas, dos termos da presente Seção VII.3., via de consequência, a necessidade da dispensa das certidões de regularidade fiscal em todos os níveis do Poder Público, seguridade social e FGTS, por ocasião dos requerimentos administrativos apresentados perante o MEC e demais Autoridades da Educação e do Poder Público em todas as esferas.

VII.3.8. Nenhum dos termos da presente Seção VII.3. poderá prejudicar os interesses dos Credores, conforme reconhecido pela legislação aplicável.

SEÇÃO 4 – PATRIMÔNIO IMOBILIZADO DO GFOC

VII.4.1. Segundo o incluso Laudo de Avaliação, o qual faz parte integrante do presente PRJ como Anexo I, o patrimônio immobilizado do GFOC, corresponde ao seguinte:

AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO GRUPO OSWALDO CRUZ		
Valor dos imóveis	R\$	167.863.434,44
Valor da marca	R\$	30.196.756,80
Valor dos outros ativos	R\$	121.200,00
Valor Total dos Ativos	R\$	198.181.391,24

VII.4.2. No que tange às marcas, totalizando o valor de avaliação de R\$ 30.196.756,80 (trinta milhões, cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), estas são aquelas relacionadas no Anexo 2 do presente PRJ, o qual faz parte integrante do mesmo, designando os serviços educacionais prestados pelo GFOC há mais de 100 anos, desde a origem em 1914, de maneira que delas emerge o valor encontrado no Laudo de Avaliação, sob o seguinte conceito: "Oswaldo Cruz marca de serviços educacionais executados ininterruptamente há mais de 100 anos, desde 1914".

VII.4.3. Já no tocante aos imóveis, os mesmos substancialmente se encontram no bairro da Barra Funda, na Zona Oeste da Cidade de São Paulo, em localização privilegiada no coração da cidade de São Paulo, atendida pelo Metrô através da Estação Marechal Deodoro, Linha 3-Vermelha e pela Linha de Trem da CPTM, pela Estação Barra Funda, que conforme o incluso Laudo de Avaliação estão totalizados em R\$ 167.863.434,44 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), consoante a tabela a saber:

Item	Endereço	Valor dos Terrenos	Valor das Benfeitorias	Valor Total
1	Rua Barra Funda, 523/529	R\$ 5.345.881,83	R\$ -	R\$ 5.345.881,83
2	Rua Barra Funda, 539	R\$ 1.036.893,18	R\$ -	R\$ 1.036.893,18
3	Rua Brigadeiro Galvão, 510	R\$ 1.099.503,81		R\$ 1.099.503,81
4	Rua Brigadeiro Galvão, 520	R\$ 1.099.503,81		R\$ 1.099.503,81
5	Rua Brigadeiro Galvão, 554	R\$ 11.154.279,79	R\$ 27.601.055,73	R\$ 38.755.335,52
6	Rua Brigadeiro Galvão, 540	R\$ 13.330.579,51	R\$ 23.503.525,92	R\$ 36.834.105,43
7	Rua Cons. Brotero, 323 / 327	R\$ 2.777.382,44		R\$ 2.777.382,44
8	Rua Cons. Brotero, 427	R\$ 2.267.726,61	R\$ -	R\$ 2.267.726,61
9	Rua Cons. Brotero, 475	R\$ 42.949.367,61	R\$ -	R\$ 42.949.367,61
10	Rua Cons. Brotero, 501 / 505	R\$ 1.294.810,41	R\$ -	R\$ 1.294.810,41
11	Rua Cons. Brotero, 507 / 509	R\$ 1.150.942,59	R\$ -	R\$ 1.150.942,59
12	Rua Cons. Brotero, 521	R\$ 14.820.395,12	R\$ -	R\$ 14.820.395,12
13	Rua Cons. Brotero, 541 / 543	R\$ 1.385.832,93	R\$ -	R\$ 1.385.832,93
14	Rua Cons. Brotero, 551 / 555 / 559	R\$ 2.233.367,12	R\$ -	R\$ 2.233.367,12
15	Rua Cons. Brotero, 565 / 567	R\$ 801.721,53	R\$ -	R\$ 801.721,53
16	Rua Cons. Brotero, 355 / 369	R\$ 4.079.680,89	R\$ 6.145.348,09	R\$ 10.225.028,98
17	Rua Lopes de Oliveira, 458	R\$ 2.388.557,50		R\$ 2.388.557,50
18	Sítio Sto Antonio - Águas Lindóia	R\$ 1.397.068,04		R\$ 1.397.068,04
Total		110.613.504,70	57.249.929,74	167.863.434,44

VII.4.4. O Laudo de Avaliação dos ativos imobilizados (Anexo 1) fica aprovado pelos Credores para todos e quaisquer efeitos jurídicos no âmbito da presente Recuperação Judicial, automaticamente conforme a aprovação do presente PRJ.

VII.4.5. A gestão e a posse sobre o ativo imobilizado *in casu* permanecerão exercidas pelo GFOC.

SEÇÃO 5 – GERAÇÃO IMEDIATA DE RECURSOS

VII.5.1. Considerando a instabilidade de caixa das Recuperandas, que se encontram (a) sem suficiente capital de giro; (b) sem escala de alunos suficiente para gerar faturamento necessário sequer para o enfrentamento do custo fixo mensal do GFOC, cuja solução se encontra planejada não a curto prazo, com esta Instituição de Ensino estabilizada e capitalizada; (c) com o passivo sujeito à Recuperação Judicial; (d) com passivo tributário; (e) com seu custo fixo mensal de despesas correntes, especialmente folha de pagamento com todos encargos e reflexos trabalhistas, energia elétrica, água, obrigações tributárias e previdenciárias; a preservação do GFOC implica em imediata negociação, nas melhores condições possíveis que venham a emergir, dos imóveis não operacionais correspondentes às matrículas a saber:

Matrícula	CRI	Endereço	Nº Cadastro	Valor Venal de Referência – R\$
144.769	15º	Rua Conselheiro Brotero, 427	020.047.0285.0	2.256.196,00
37.853	15º	Rua Conselheiro Brotero, 475	020.047.0022.1	41.855.388,00
67.641	15º	Rua Conselheiro Brotero, 501/505	020.047.0021.1	891.381,00
69.007	15º	Rua Conselheiro Brotero, 507/509	020.047.0020.3 (obs. Está nº 511)	865.888,00
21.811	15º	Rua Conselheiro Brotero, 521 (BOX 1 a 12)	020.047.0060.2	9.941.798,00
202.830	15º	Rua Conselheiro Brotero, 541/543	020.047.0051.3	1.505.255,00
104.847	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 01	020.047.0013.0	2.420.406,00
104.848	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 07		
104.849	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 08		
129.468	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 - Loja Térreo		
129.469	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 02		
129.470	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 03		
129.471	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 04		
129.472	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 - Loja Térreo		
129.473	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 05		
129.474	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 06		
33.653	15º	Rua Conselheiro Brotero, 565/567	020.047.0012.2	842.438,00
Totalização dos imóveis conforme Valor Venal de Referência da PMSP = R\$ 60.598.750,00				

VII.5.2. Este valor imobiliário avaliado conforme o critério do “valor venal de referência” é estabelecido de modo isento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 55196/2014¹⁹.

VII.5.3. Desde que conte com aceitação do GFOC, fica autorizada a venda direta por parte do GFOC para terceiros, desde que provocada por proposta apresentada formalmente nos autos, onde conste prazo de validade de 90 (noventa) dias, com liberdade de estipulação de cláusulas, condições e garantias, dispensadas as certidões tributárias, por preço igual ou superior ao valor venal de referência estabelecido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 142, inciso V, da Lei 11.101/2005, cujo produto do pagamento do preço fique vinculado ao pagamento dos Credores sujeitos à esta Recuperação Judicial, conforme estipulado no presente PRJ, assim como destinado à capitalização do GFOC para a formação de capital de giro e investimentos no incremento de sua atividade educacional.

VII.5.4. Ainda, fica autorizado o GFOC, para o fim de capitalização e formação de capital de giro e investimentos no incremento de sua atividade educacional, a celebração de Dip Finance, à luz do artigo 69-A, da Lei 11.101/2005.

VII.5.5. Ficam ratificadas todas e quaisquer vendas antecipadas de ativos da GFOC para terceiros ou financiamentos obtidos mediante a celebração de Dip Finance, que tenham ocorrido até a aprovação do presente PRJ, à luz do artigo 66-A, da Lei 11.101/2005.

VII.5.6. Em todas as hipóteses das cláusulas da presente Seção VII.5, os respectivos negócios jurídicos deverão ser acompanhados pela Administradora Judicial e realizados com proporcional e racional transparência, bem como prestação de contas nos autos.

VII.5.7. Eis a foto de satélite do Google Earth, relativamente ao bloco dos referidos imóveis, assim como do bloco em frente na perspectiva da Rua Brigadeiro Galvão, 540, onde ficará mantida a Instituição de Ensino do GFOC.

¹⁹ Decreto Municipal nº 55196/2014, Art. 8º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo. § 1º. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo. § 2º. Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário, inclusive com a participação da sociedade, representada no Conselho Municipal de Valores Imobiliários.



VII.5.8. O Laudo de Avaliação do Anexo I, quanto ao bloco dos referidos imóveis postos a negociação, encontrou o valor totalizado de R\$ 66.904.163,90 (sessenta e seis milhões, novecentos e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos), conforme a tabela apresentada na Seção VII. 4.3., o que fica aprovado automaticamente conforme a aprovação do presente PRJ.

SEÇÃO 6 – LIQUIDEZ DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS

VII.6.1. Considerando que os ativos imobiliários estão avaliados em sua totalização no montante de R\$ 167.863.434,44 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), assim como, o GFOC irá se transformar em um associação civil sem fins lucrativos, Instituição de Educação Judaico-Cristã; se faz necessário e ficam autorizadas todas as medidas que assegurem e/ou produzam liquidez no referido ativo imobiliário, a fim de que o GFOC tenha meios de gestão racional de seus ativos, formação e manutenção de seu capital de giro e investimento para o incremento e/ou desenvolvimento de sua atividade educacional.

VII.6.2. Fica autorizada a constituição de uma sociedade patrimonial, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Civil, e/ou fundo de investimento, nos termos do artigo 1.368-C e seguintes do Código Civil, ambos de titularidade exclusiva do GFOC ou compartilhada, se for o caso, conforme disposto no presente PRJ, em que estejam sobre a titularidade da propriedade privada dos ativos imobiliários da GFOC, mediante conferência de bens, podendo livremente deles usar, gozar, dispor e reivindicar, desde que com o objetivo de gestão racional de seus ativos, formação e manutenção de seu capital de giro e investimento para o incremento e/ou desenvolvimento da atividade educacional do GFOC.

VII.6.3. As cláusulas da presente Seção não prejudicam o disposto na Seção VII.5., que prevalece para todos os efeitos.

VII.6.4. Nenhum dos termos da presente Seção VII.6. poderá prejudicar os interesses dos Credores, conforme reconhecido pela legislação aplicável.

SECÃO 7 – LICENÇA DAS MARCAS

VII.7.1. Mediante o valor que vier a ser livremente negociado, o GFOC sem alienar qualquer marca, logo, sem transferir a respectiva propriedade, poderá licenciar as marcas ou utilização de designação similar, conforme as cláusulas, condições e garantias que vier livremente pactuar.

VII.7.2. Excepcionalmente, e devidamente justificado pelas circunstâncias, o GFOC poderá alienar, com transferência de propriedade, as marcas de sua titularidade, total ou parcialmente, desde que se observe a proporcionalidade e razoabilidade na determinação do preço e sem que isso importe extinção da atividade.

CAPÍTULO VIII – PLANO DE PAGAMENTO

SECÃO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

VIII.1.1. O pagamento dos Credores sujeitos à Recuperação Judicial será realizado conforme o disposto no presente PRJ.

VIII.1.2. Em favor dos Credores, para melhor garantia do pagamento deles, em substituição, conforme o caso, aos avais e fianças prestados pelos anteriores gestores e sócios do GFOC, até o limite da dívida sujeita à presente Recuperação Judicial, fica constituída exclusivamente em favor dos Credores Parceiros e Trabalhistas em geral, caução judicial no resultado financeiro da negociação de venda dos imóveis relacionados e avaliados conforme a tabela da cláusula VII. 5.1., a saber:

Matrícula	CRT	Endereço	Nº Cadastro	Valor Venal de Referência – R\$
144.769	15º	Rua Conselheiro Brotero, 427	020.047.0285.0	2.256.196,00
37.853	15º	Rua Conselheiro Brotero, 475	020.047.0022.1	41.855.388,00
67.641	15ª	Rua Conselheiro Brotero, 501/505	020.047.0021.1	891.381,00
69.007	15º	Rua Conselheiro Brotero, 507/509	020.047.0020.3 (obs. Está nº 511)	885.888,00
21.811	15º	Rua Conselheiro Brotero, 521 (BOX 1 a 12)	020.047.0060.2	9.941.798,00
202.830	15º	Rua Conselheiro Brotero, 541/543	020.047.0051.3	1.505.255,00
104.847	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 01	020.047.0013.0	2.420.406,00
104.848	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 07		
104.849	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 08		
129.468	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 - Loja Térreo		

129.469	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 02		
129.470	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 03		
129.471	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 04		
129.472	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 - Loja Térreo		
129.473	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 05		
129.474	15º	Rua Conselheiro Brotero, 551/555/559 – apto. 06		
33.653	15º	Rua Conselheiro Brotero, 565/567	020.047.0012.2	842.438,00
Totalização dos imóveis conforme Valor Venal de Referência da PMSP = R\$ 60.598.750,00				

VIII.1.3. Nos termos do regulamento próprio a ser baixado oportunamente, assim como da normatização educacional, a todos os Credores, independentemente da Classe, é oferecida a opção pela conversão parcial ou total de seus créditos, conforme as disposições do presente PRJ, para o pagamento de quaisquer cursos ou outros serviços educacionais oferecidos pelo GFOC, a ser exercida a qualquer tempo, até a sua quitação. Em havendo saldo remanescente, este será pago conforme o presente PRJ. Este direito poderá ser livremente cedido pelo Credor para terceiros. Reservando-se nesse direito, o Credor terá 20 (vinte) anos para exercê-lo, reajustado pela variação do salário mínimo, desde que manifeste seu interesse a esta reserva previamente ao vencimento de seu crédito, conforme o plano de pagamento no presente PRJ.

VIII.1.4. Quaisquer Credores poderão, alternativamente, exercer o direito de conversão de seus créditos em cotas, conforme cláusula VII. 6.2. do presente PRJ, na equivalência de R\$ 1,00 (um real) de crédito contra o GFOC para R\$ 1,00 (um real) de valor de cota.

VIII.1.4.1. O exercício desta opção dar-se-á pela assinatura do respectivo boletim de subscrição, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da homologação do presente PRJ, salvo tolerância do GFOC, a seu exclusivo critério, independentemente da constituição de sociedade patrimonial ou do fundo de investimento, que em última hipótese, serão constituídos com a atribuição das cotas conforme o boletim de subscrição que vier a ser firmado.

VIII.1.5. O exercício pelos Credores quanto às disposições desta Seção VIII.1, tem efeito de quitação dos respectivos créditos, exatamente no valor em que for exercido.

VIII.1.5.1. O exercício pelos Credores quanto às disposições desta Seção VIII.1, não altera e não prejudica as disposições contidas no presente PRJ.

VIII.1.6. Os créditos concursais serão pagos por meio da transferência eletrônica disponível ou PIX, sendo que as Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores.

VIII.1.6.1. Os Credores deverão informar seus dados bancários, diretamente às Recuperandas, através do endereço eletrônico rj@oswaldocruz.br, sendo que somente após o envio de seus dados pelo canal especificado, desde que seu crédito esteja efetivamente habilitado, é que passará a ser exigível o pagamento, nos termos deste PRJ.

VIII.1.6.1.1. A falta de pagamento pelas Recuperandas em razão da ausência de indicação dos dados bancários pelos Credores não importará descumprimento das obrigações do PRJ pelas Devedoras e não autoriza a convalidação em falência.

SEÇÃO 2 – CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS OU EQUIVALENTES

VIII.2.1. Todo e qualquer direito trabalhista constituído ou cujo fato gerador seja anterior à impetração desta Recuperação Judicial é considerado concursal e, assim, sujeita-se ao presente PRJ, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, incluindo o FGTS, considerando a orientação e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva de que *“a data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista.”* (STJ, AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

VIII.2.2. A proposta de pagamento dos créditos trabalhistas do presente PRJ, leva em consideração o posicionamento do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do c. STJ, na TP n. 2.778, DJe de 24/06/2020, ao orientar que *“não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores”*.

VIII.2.2.1. Ainda, a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas do presente PRJ, leva em consideração o posicionamento do e. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do c. STJ, no EDcl no AREsp n. 2.075.235, DJe de 28/10/2022, de que se alinha *“(…) com o posicionamento do STJ no sentido de permitir que sejam fixados parâmetros máximos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, sendo que aquelas quantias que ultrapassarem tal limite, passam a serem tratadas em idênticas condições de credores quirografários”*.

VIII.2.2.2. Fica estipulado desde que os créditos trabalhistas com natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, em até 30 (trinta) dias da data de publicação da homologação do PRJ.

VIII.2.2.3. Fica estabelecida a regra geral de que os créditos trabalhistas, não ajuizados e ajuizados, declarados, encobertos ou reclamados, serão considerados pagos e quitados, por cabeça e não por valor, quando aplicável, até o montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nacional, na forma da Medida Provisória 1.143/2022²⁰, que na presente data totalizam R\$ 195.300,00 (cento e noventa e cinco mil e trezentos reais), adicionados de mais 10% (dez por cento), perfazendo a final totalização do teto de R\$ 214.830,00 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta reais), de modo que nada mais que sobejar será devido ao Credor Trabalhista, que ao ser pago será considerado quitado em toda relação de emprego, seja a que título, natureza e/ou tempo for, sem qualquer exceção. Ou seja, a regra geral é de

²⁰ A Medida Provisória 1.143/22 reajusta o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 1º de janeiro de 2023.

que os créditos trabalhistas estão novados e limitados no teto de R\$ 214.830,00 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta reais).

VIII.2.2.4. Na forma do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, não lhes sujeitando à totalização do teto de R\$ 214.830,00 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta reais), o presente PRJ prevê tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pertencentes a Credores Trabalhistas Parceiros, assim considerados àqueles que estejam efetivamente trabalhando no GFOC por ocasião da sessão da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o presente PRJ, e não estejam agindo em *venire contra factum proprium*, sabotando, fraudando, militando ou litigando temerariamente contra a Recuperação Judicial; pleiteando rescisão direta ou indireta do contrato de trabalho e/ou praticando outras condutas em conflito de interesses, abusivas, danosas, nocivas e/ou afins.

VIII.2.2.5. Considerada a data de impetração, salvo o valor que vier a ser regularmente arrolado no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, nada mais será devido a qualquer Credor Trabalhista, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, de modo que jamais poderá reclamar no futuro quaisquer diferenças, valores ou direitos ainda que encobertos.

VIII.2.3. Os Credores Trabalhistas que eventualmente estiverem parcialmente vinculados com o GFOC por meio de contrato expresso ou tácito com e/ou pessoa jurídica em nome deles ou de terceiros, reconhecem que não há em face desta relação jurídica qualquer natureza trabalhista e sim meramente quirografária, sendo absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para este reconhecimento.

VIII.2.4. Os créditos trabalhistas, após a homologação do PRJ, serão reajustados conforme o reajuste do salário-mínimo nacional.

VIII.2.5. Não se considera Credor Parceiro e ficam limitados à Cláusula VIII. 2.2.4. da presente Seção VIII.; os terceirizados e/ou todos os outros prestadores de serviço de quaisquer natureza, título ou tempo for, que venham a se habilitar na Classe I desta Recuperação Judicial, ainda que estejam ativamente prestando os seus serviços por ocasião da sessão da Assembleia Geral de Credores que vier a aprovar o presente PRJ.

VIII.2.6. Ressalvada a cláusula VIII. 2.2.2. desta Seção, os Credores Trabalhistas receberão o montante de seus créditos, em até 01 (um) ano, contado da data de publicação da homologação do PRJ, por meio do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII - Seção 5 - Geração Imediata de Recursos, prorrogável até o limite de mais 02 (dois) anos, caso esta geração de recursos prevista no Capítulo VII - Seção 5 não venha a ocorrer no prazo de 01 (um) ano), tendo em vista a disposição sobre a constituição da caução judicial conforme Cláusula VIII. 1.2., deste Capítulo.

SEÇÃO 3 – CLASSE II – CRÉDORES COM GARANTIA REAL

VIII.3.1. Não há Credores com garantia real. Contudo, em emergindo algum deles, o pagamento dos respectivos créditos obedecerá a um deságio de 50% (cinquenta por cento), a

ser pago em 10 (dez) parcelas anuais, contada a primeira 12 (doze) meses após a quitação dos créditos trabalhistas, cujo crédito novado será corrigido pela TR.

VIII.3.2. Na forma do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, não lhes sujeitando a cláusula VIII. 3.1. desta Seção; o presente PRJ prevê tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pertencentes a Credores Parceiros, assim considerados aqueles que tenham ou estejam efetivamente concedendo crédito ou realizando quaisquer operações bancárias e/ou financeiras e/ou fornecendo bens ou serviços normalmente após o pedido de Recuperação Judicial; sejam colaborativos e, não tenham ou estejam agindo em *venire contra factum proprium*, sabotando, fraudando, militando ou litigando temerariamente contra a Recuperação Judicial e/ou praticando outras condutas em conflito de interesses, abusivas, danosas, nocivas e/ou afins.

VIII.3.2.1. O tratamento diferenciado a que se refere a cláusula VIII. 3.2, desta Seção, corresponde ao pagamento de 100% (cem por cento) do respectivo crédito nas condições originalmente pactuadas, exceto prazo, desde que não haja incidência de multa e quaisquer outros encargos de mora, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção.

VIII.3.2.2. O pagamento dos créditos do Credor Parceiro será realizado por meio do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII - Seção 5 – Geração Imediata de Recursos.

VIII.3.2.3. O Credor Parceiro terá preferência no recebimento do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII – Seção 5 – Geração Imediata de Recursos, ressalvada a preferência legal dos Credores Trabalhistas.

VIII.3.3. Considerada a data de impetração, salvo o valor que vier a ser regularmente arrolado no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, nada mais será devido a qualquer Credor da Classe II, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, de modo que jamais poderá reclamar no futuro quaisquer diferenças, valores ou direitos ainda que encobertos.

SEÇÃO 4 – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

VIII.4.1. O pagamento dos respectivos créditos quirografários obedecerá um deságio de 50% (cinquenta por cento) a será pago em 10 (dez) parcelas anuais, contada a primeira 12 (doze) meses após a quitação dos créditos trabalhistas, cujo crédito novado será corrigido pela TR; bem como, o respectivo montante não ficará garantido pela caução judicial da cláusula VIII.1.2.

VIII.4.2. Na forma do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, não lhes sujeitando a Cláusula VIII.4.1.; o presente PRJ prevê tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial pertencentes a Credores Parceiros, assim considerados aqueles que tenham ou estejam efetivamente concedendo crédito ou realizando quaisquer operações bancárias e/ou financeiras e/ou fornecendo bens ou serviços normalmente após o pedido de Recuperação Judicial; sejam colaborativos e, não tenham ou estejam agindo em *venire contra factum proprium*, sabotando, fraudando, militando ou litigando temerariamente contra a

Recuperação Judicial e/ou praticando outras condutas em conflito de interesses, abusivas, danosas, nocivas e/ou afins.

VIII.4.2.1. O tratamento diferenciado a que se refere a Cláusula VIII.4.2. corresponde ao pagamento de 100% (cem por cento) do respectivo crédito nas condições originalmente pactuadas, exceto prazo, desde que não haja incidência de multa e quaisquer outros encargos de mora, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção.

VIII.4.2.2. O pagamento do crédito do Credor Parceiro será realizado por meio do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII – Seção 5 – Geração Imediata de Recursos.

VIII.4.2.3. O Credor Parceiro terá preferência no recebimento do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII – Seção 5 – Geração Imediata de Recursos, ressalvada a preferência legal dos Credores Trabalhistas.

VIII.4.3. Os prestadores de serviço do GFOC por meio de pessoa jurídica, ainda que tenham outro vínculo com o GFOC de natureza trabalhista, reconhecem quanto à prestação de serviços que recebem por meio da pessoa jurídica que não têm no passado, no presente e não terão no futuro, natureza trabalhista, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção.

VIII.4.3.1. O Credor Quirografário que eventualmente estiver parcialmente vinculado com o GFOC por meio de contrato expresso ou tácito com e/ou pessoa jurídica em nome deles ou de terceiros, reconhecem que não há em face desta relação jurídica qualquer natureza trabalhista e sim meramente quirografária, sendo absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho para este reconhecimento. Fica esclarecido que a estes Credores, no caso de equivalência a crédito trabalhista e inclusão na Classe I, não se aplicam as disposições do Credor Parceiro, de maneira que estão limitados ao teto estabelecido na Cláusula VIII.2.2.3.

VIII.4.4. Considerada a data de impetração, salvo o valor que vier a ser regularmente arrolado no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, nada mais será devido a qualquer Credor Quirografário, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção, de modo que jamais poderá reclamar no futuro quaisquer diferenças, valores ou direitos ainda que encobertos.

SEÇÃO 5 – CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

VIII.5.1. Os Credores da Classe IV receberão o pagamento de 100% (cem por cento) do respectivo crédito nas condições originalmente pactuadas, exceto prazo, desde que não haja incidência de multa e quaisquer outros encargos de mora, seja a que título, natureza ou tempo for, sem qualquer exceção.

VIII.5.2. O pagamento dos créditos do Credor da Classe IV será realizado por meio do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII – Seção 5 – Geração Imediata de Recursos.

VIII.5.3. Os Credores da Classe IV respeitarão as preferências no pagamento estabelecidas no presente PRJ.

SEÇÃO 6 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

VIII.6.1. Os Credores Extraconcurais poderão aderir, com efeito vinculativo, para todos os fins de direito, ao presente PRJ, em até 60 (sessenta) dias da publicação da homologação do presente PRJ, por petição, desde que subscrita por advogado com poderes específicos para tal fim, de maneira que, a partir de então, ficam sujeitos à disciplina dos meios de recuperação do presente Capítulo VIII, aplicável aos Credores Parceiros da Classe III; adesão esta sem prejuízo da natureza extraconcural de seus créditos e de suas respectivas garantias de quaisquer natureza, notadamente, em caso de convolação da Recuperação Judicial em falência.

SEÇÃO 7 – CRÉDITOS SUBORDINADOS

VIII.7.1. Tendo a atual gestão do GFOC não reconhecido a origem, legitimidade e a exigibilidade dos créditos subordinados, fica estabelecido o deságio de 99% (noventa e nove por cento) e, assim, reste absolutamente claro o equacionamento formal dos créditos subordinados e a não interferência destes no soerguimento do GFOC.

SEÇÃO 8 – CRÉDITOS ILÍQUIDOS

VIII.8.1. Todos os créditos que embora estejam ilíquidos, porém sejam concursais, também serão novados, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste PRJ, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, desde que tenham sido constituídos ou tenham fato gerador até a data da impetração da presente Recuperação Judicial.

VIII.8.2. As Recuperandas poderão celebrar acordos com titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de tornar tais créditos líquidos; e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste PRJ.

CAPÍTULO IX – EFICÁCIA DO PRJ

SEÇÃO 1 – ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

IX.1.1. As projeções de pagamento previstas no presente PRJ foram elaboradas com base nos créditos constantes da lista de Credores, conforme edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

IX.1.1.1. As Recuperandas reconheceram os créditos subordinados para o efeito de equacioná-los formalmente e, assim, assegurar a não interferência destes no soerguimento do GFOC, de maneira que, a apresentação da relação dos créditos subordinados junto com a inicial não implicou em reconhecimento ou confissão dos mesmos.

IX.1.2. Havendo alteração, majoração, inclusão de qualquer crédito na relação de Credores, decorrente de verificação administrativa pelo Administrador Judicial ou de decisão judicial relativamente a créditos ilíquidos, retardatários ou acordos, que altere a relação de Credores, isso não importará a alteração dos percentuais de pagamento no valor total que será distribuído aos Credores de cada Classe, conforme estabelecido no presente PRJ. Ou seja, em nenhuma hipótese haverá majoração no fluxo de pagamento e do valor e percentual a ser distribuído *pro rata* aos Credores, quando for o caso.

IX.1.3. Os créditos acrescidos decorrente de decisão judicial proferida pelo Juiz da Recuperação Judicial em incidente próprio, sujeitar-se-ão aos prazos de pagamento previstos neste PRJ, a partir do trânsito em julgado respectivo.

IX.1.4. Fica assegurada aos Credores a livre cessão e negociação de seus créditos, com o compromisso das Recuperandas respeitá-los perante o cessionário, a quem caberá a habilitação formal no âmbito desta Recuperação Judicial.

SECÃO 2 – COMPENSAÇÃO

IX.2.1. As Recuperandas poderão pagar quaisquer créditos ou Credores concursais, por meio da compensação de créditos de qualquer natureza, que tenham contra os Credores, com os créditos devidos aos Credores, na forma do presente PRJ. No caso de compensação, haverá a extinção de ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado.

SECÃO 3 – NOVACÃO

IX.3.1. Com a Homologação Judicial do PRJ, os créditos serão novados em face das Recuperandas, seus sócios, atuais controladores e dirigentes, avalistas e devedores solidários. Com a referida novação e salvo disposição em contrário no PRJ, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com esse plano e seus respectivos Anexos deixarão de existir e ser exigíveis.

IX.3.2. Dessa forma, os créditos a partir da aprovação e homologação do PRJ reger-se-ão de acordo com o artigo 59 da Lei 11.101/2005 e constituirão Dívida Reestruturada.

SECÃO 4 – QUITAÇÃO

IX.4.1. Os pagamentos, distribuições e rateios, realizados na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos reestruturados, com relação aos valores efetivamente pagos conforme este PRJ, de qualquer natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, será considerado que os Credores liberaram e/ou renunciaram ao crédito desagiado e não poderão reclamá-lo contra as Recuperandas. O pagamento dos créditos trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarreta também a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e da legislação trabalhista.

SECÃO 5 – EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E ARBITRAIS

IX.5.1. A partir da homologação do PRJ, os Credores não mais poderão (a) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial, extrajudicial e arbitral ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito de valor líquido contra as Recuperandas; (b) executar sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer crédito contra as Recuperandas; (c) penhorar quaisquer bens ou direitos das Recuperandas para satisfazer seus créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar quaisquer garantias sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e, (f) buscar a satisfação de seus créditos perante as Recuperandas por quaisquer outros meios. Todas as ações em curso contra as Recuperandas, de qualquer natureza relacionadas a qualquer crédito, deverão ser extintas e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas, sem a incidência dos ônus de sucumbência << custas e honorários advocatícios >> em face das Recuperandas.

IX. 5.2. A aprovação deste PRJ acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer crédito concursal ou aderente e na exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas e dos garantidores nos órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO X – PLANEJAMENTO DE SOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO FISCAL

X.1. Como o GFOC permanentemente deixou esclarecido nos autos, considerando seu endividamento tributário, seu patrimônio líquido é negativo e não é o suficiente sequer para liquidar a dívida fiscal especialmente porque em cenário de falência, os créditos trabalhistas até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão preferência, além dos extraconcursais. Nas execuções fiscais, a penhora e a arrematação judicial pura e simples dos bens do ativo imobilizado das Recuperandas são mero paliativos e não solucionam o problema. De outro lado, as Recuperandas não podem dispor de nenhum patrimônio, que não seja do modo organizado e planejado no presente PRJ para que tenha sucesso no seu soerguimento, cuja

função social é relevantíssima e atende na crise quase 3.000 (três mil) alunos. Fica reconhecida a essencialidade de todo o patrimônio das Recuperandas para o cumprimento do presente PRJ.

X.1.1. Por sua vez, em recentíssima decisão do e. STJ, o e. Ministro Relator Raul Araújo orientou, respaldado em toda a Segunda Seção, por unanimidade, que as Recuperandas na perspectiva do soerguimento estão “*podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito (tributário), em procedimento de cooperação recíproca*”. (STJ, CC n. 187.708/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, disponível em www.stj.jus.br).

X.1.1.1. Com efeito, como proposta alternativa de satisfação do crédito tributário, uma vez estabilizado o caixa do GFOC, o que se espera com a capitalização do GFOC para a formação de capital de giro realizado por meio do produto dos ativos imobiliários conforme Capítulo VII – Seção 5 – Geração Imediata de Recursos, assim como transformado o GFOC em uma única Instituição Educacional, no formato de associação civil sem fins lucrativos, o GFOC buscará junto às Fazendas Federal e Municipal a transação fiscal de seu passivo tributário, devidamente analisado naquilo que não está sujeito a imunidade constitucional e legal anterior à 1999, quando GFOC deixou de ser associação civil sem fins lucrativos, como também naquilo que não está prescrito.

X.2. De plano se resolve a problemática fiscal para frente, distensionando o caixa; uma vez que, cumprida a proposta do PRJ de enquadramento em associação civil sem fins lucrativos, *ipso jure*, por se tratar de instituição de educação, decorre a imunidade tributária do GFOC, em todos os níveis de poder tributante, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, assim como do artigo 9º, inciso IV, letra “c” do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CF: “*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços [...] das instituições de educação [...], sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

CTN: “*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços [...] das instituições de educação [...], sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;”

X.3. A propósito do endividamento tributário que remanesce do passado até o momento da transação tributária, ao encerrar o tratamento dos dados e levantamento do seu valor efetivo, e, nestas circunstâncias, também estiver lograda sua reorganização institucional, patrimonial e operacional, o GFOC irá diligenciar junto aos respectivos sujeitos ativos das obrigações tributárias para, via transação fiscal, equacionar a dívida ativa, conforme as condições e limites estabelecidos pela Lei.

X.3.1. No âmbito do Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 17.719/2021, na Seção X, que trata sobre a Transação Tributária prevê que:

“Art. 21. Os créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas e de entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa, poderão ser extintos mediante transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Caberá à Procuradoria Geral do Município a celebração de transação sobre quaisquer créditos tributários constituídos em face de entidades religiosas, concedendo descontos sobre o valor total do crédito apurado, observado o disposto no art. 11, inciso IV da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020.

§ 2º As entidades educacionais de matriz confessional não serão consideradas entidades religiosas para os fins da transação autorizada por este artigo e regulada pelos seguintes.

Art. 22. A celebração da transação de que trata o art. 21 competirá à Procuradoria Geral do Município e observará, no que couber, o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, podendo contemplar os seguintes benefícios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 21:

I - concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses;

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições. § 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo. § 2º Caso a transação preveja a realização de pagamento parcelado do crédito tributário, deverão ser observadas as regras estabelecidas no PPI 2021, desde que compatíveis com o disposto neste artigo. § 3º À transação pela qual se refere o caput deste artigo deverá corresponder a contrapartidas de interesse público a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

X.3.2. Por sua vez, no âmbito federal, a Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação fiscal, regulamenta que:

“Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.”

X.4. As Recuperandas, realisticamente, se orientarão pelo paradigma de transação fiscal entre Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Dívida Ativa e a Universidade Cândido Mendes no Rio de Janeiro, em que houve um desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da dívida transacionada pertencente à União (Fazenda Nacional), sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais << multas, juros e encargos >>, com o pagamento do saldo da dívida transacionada em 145 prestações mensais, sendo que com relação a dívida do FGTS, os pagamentos serão realizados no âmbito da própria Recuperação Judicial, diretamente aos Credores Trabalhistas, conforme o PRJ aprovado e homologado.

X.5. Ainda, as Recuperandas pretendem aplicar, para liquidar até o limite de suas forças, o prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL como meio de pagamento dos acordos de transação tributária com a Fazenda Nacional e com a Fazenda Municipal.

X.5.1. É que, conforme esclarecem os Doutores Alan Flores Viana e Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Neto, especialistas na matéria, *“após as alterações na Lei nº 13.988/2020 (“Lei de Transação Tributária”) realizadas pela Lei nº 14.375/2022, havia uma grande expectativa em relação a como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) iria regulamentar a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL como meio de pagamento dos acordos de transação tributária.”*

X.5.1.1. *“Embora a lei já tivesse delimitado que estes créditos seriam usados de maneira excepcional e para a “efetiva composição do plano de regularização fiscal”, a redação original da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, editada em 29 de julho de 2022, trouxe uma restrição deste meio de pagamento ao vedar sua utilização para a quitação do valor correspondente ao principal da dívida, salvo quando o optante fosse pessoa jurídica em processo de recuperação judicial.”*

X.5.1.2. *“Todavia, no diário oficial publicado dias depois, aos 5 de agosto de 2022, referida limitação foi revogada por intermédio da Portaria PGFN/ME nº 6.941, de 04 de agosto de 2022.”*

X.5.1.3. *“A decisão acertada da PGFN ao revogar a limitação demonstra um avanço na compreensão acerca da natureza dos créditos prejuízo fiscal. A decisão está alinhada com a evolução legislativa deste instituto contábil e tributário demonstrada ao longo de anos até a sua inclusão nas negociações de transação tributária por intermédio da Lei nº 14.375/2022, culminando com a edição da Portaria PGFN/ME nº 6.757, editada em 29 de julho de 2022.”*

X.5.1.4. *"É nesse contexto que se consolidou a ideia de que créditos de prejuízo fiscal são meios de pagamento à disposição da PGFN para equacionamento de dívidas fiscais. Essa concepção foi incorporada à Lei nº 14.375/2022, trazendo este meio à disposição da Transação Tributária."*

X.5.1.5. *"Conforme se observa na redação do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 13.988/2020, a transação poderá contemplar o oferecimento de "formas de pagamento especiais". Já o §7º, do artigo 11, da mesma norma, com a redação dada pela Lei nº 14.375/2022, admite a utilização do prejuízo fiscal para o pagamento de até 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos. O §1º-A, do mesmo artigo 11, reitera que é possível a cumulação dos benefícios previstos na lei para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa."*

X.5.1.6. *"É nesse contexto que se consolidou a ideia de que créditos de prejuízo fiscal são meios de pagamento à disposição da PGFN para equacionamento de dívidas fiscais. Essa concepção foi incorporada à Lei nº 14.375/2022, trazendo este meio à disposição da Transação Tributária."*

X.5.1.7. *"Conforme se observa na redação do inciso II, do artigo 11, da Lei nº 13.988/2020, a transação poderá contemplar o oferecimento de "formas de pagamento especiais". Já o §7º, do artigo 11, da mesma norma, com a redação dada pela Lei nº 14.375/2022, admite a utilização do prejuízo fiscal para o pagamento de até 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos. O §1º-A, do mesmo artigo 11, reitera que é possível a cumulação dos benefícios previstos na lei para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa."*

X.5.2. Como paradigma factual real, o jornal especializado o Valor Econômico noticiou²¹ em sua edição de 24 de outubro de 2022 que *"empresa em recuperação usa prejuízo fiscal para abater dívida com PGFN"*. A reportagem narra que a empresa em recuperação judicial contava com passivo tributário federal na casa de R\$ 47 milhões, que, por sua vez, foi reduzido para R\$ 7 milhões.

X.6. Adicionalmente, há de se considerar que, a transformação do GFOC em Instituição Educacional sem fins lucrativos, assegura que todo o seu resultado financeiro da atividade educacional, reverta em favor da associação civil sem distribuição de lucros, de maneira que, o caixa será distensionado, viabilizando o cumprimento do parcelamento tanto ante a Receita Federal quanto a Fazenda Municipal.

X.7. Ainda adicionalmente, transformado o GFOC em associação civil sem fins lucrativos, reorganizado e capitalizado, associado a sua marca forte de prestação de serviços de ensino de excelência, com mais de 100 anos de existência, assim como à sua localização privilegiada no coração de São Paulo, ao lado do Metrô Estação Marechal Deodoro, Linha 3-Vermelha e da Linha de Trem da CPTM pela Estação Barra Funda, torna-se absolutamente viável seu plano de expansão, primeiramente, como Centro Universitário; e, posteriormente, como Universidade, assegurando a sustentabilidade financeira da atividade econômica educacional por meio da geração de caixa livre para fazer frente aos parcelamentos tributários, agregado

²¹ <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/10/24/empresa-em-recuperacao-usa-prejuizo-fiscal-para-abater-divida-com-pgfn.ghtml>

aos demais custos fixos decorrentes, conforme a Seção 3 – Sustentabilidade da Atividade Educacional do GFOC do Capítulo VII. deste PRJ.

X.8. Fica aprovada por todos a dispensa das certidões de regularidade tributária em razão do planejamento ora exposto, a fim de que as Recuperandas possam efetivamente implementar o presente PRJ, enfrentar suas dívidas tributárias e experimentar o soerguimento pretendido.

X.9. Fica aprovado por todos o planejamento de solução do endividamento tributário constante dos termos da presente Seção X.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO 1 – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E LIQUIDEZ DO PRJ

XI.1. Diante de todo o exposto, está devidamente demonstrada a viabilidade econômica do presente PRJ, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/2005.

XI.1.1. Fica aprovado pelos Credores o Parecer de Viabilidade Econômico-financeiro Anexo 3 ao presente PRJ.

XI.2. A liquidez, assim como, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, à luz do artigo 53, inciso I, da Lei 11.101/2005, constam conforme os termos do presente PRJ, via de consequência, os meios de recuperação e respectiva liquidez ficam reconhecidos presentes e na medida em que o valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, especialmente na forma aqui proposta, é inferior ao valor de negociação dos imóveis conforme Capítulo VII, Seção 5 - Geração Imediata de Recursos, de maneira que há concreta expectativa de que a Dívida Reestruturada seja paga e liquidada integralmente até mesmo antes dos 03 (três) anos para pagamentos prioritários dos créditos trabalhistas.

XI.2.1. Ainda que eventualmente não haja negociação conforme Capítulo VII, Seção 5 - Geração Imediata de Recursos, a liquidez fica assegurada pelo plano de pagamento dos créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e de pequenas e micro empresas, exatamente como consta em cada respectiva Seção. Ou seja, os pagamentos serão devidos e realizados, em última *ratio* consoante o presente PRJ, mesmo se não houver a negociação dos imóveis, conforme o Capítulo VII, Seção 5 - Geração Imediata de Recursos.

SEÇÃO 2 - ALTERAÇÕES, ADITAMENTOS OU MODIFICAÇÕES AO PRJ

XI.2. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF; e desde que aprovados nos termos da mesma lei, obrigam todos os Credores a ele

sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para cômputo do crédito de cada Credor em nova Assembleia de Credores, deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

SECÃO 3 - COMUNICACÇÕES

XI.3. Todas as comunicações exigidas ou permitidas conforme este Plano serão realizadas por escrito através do endereço eletrônico das Recuperandas rj@oswaldocruz.br.

SECÃO 4 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

XI.4.1. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao presente PRJ serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento dela.

XI.4.2. Antes de qualquer demanda entre as partes, seja a que título, natureza ou tempo for, as mesmas se obrigam a se submeterem a procedimento de mediação pelo Instituto Vertus ou na sua ausência ou impedimento, pelo CEJUSC, ou, ainda, por quem for indicado pelo MM. Juízo Recuperacional.

XI.4.2.1. A Administradora Judicial fica autorizada a proceder mediação sempre que necessário.

XI.4.3. Antes de eventual decreto falimentar deverá ser instalada uma Assembleia Geral de Credores para discussão e deliberação de uma possível solução que venha a evitar a quebra.


CAPÍTULO XII – ENCERRAMENTO


XII.1. Preliminarmente ao encerramento, comparecem no presente PRJ todas as empresas componentes do GFOC, a saber: Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda., Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda., Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda., Paulista de Pedagogia Ltda., Pro Técnica Paulista Ltda., Paládio Administração de Bens Ltda., Oswaldo Cruz Labservice Ltda., assim como, o Espólio de Maria Teresa Quirino Simões e seu Inventariante Carlos Eduardo Quirino Simões de Amorim, que também comparece em nome próprio, todos já qualificados nos autos, através de seu preposto e bastante procurador Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda., para formal e solenemente manifestar, de forma irrevogável e irretirável, não comportando arrependimento, sua concordância, anuência e compromisso com todos os termos do presente PRJ, obrigando-se a fazê-lo bom, firme e valioso, em caráter irrevogável e irretirável, desde já autorizando expressamente, com efeito vinculante, os ajustes, alterações, modificações e aditivos que eventualmente venham a ocorrer. Via de consequência, obrigando-se a cumprir integralmente o presente PRJ, praticando todos os atos e abstenendo-se de fazê-los quando necessário, sob pena de execução específica judicial, ou tutela inibitória, conforme o caso.

XII.2. Este é o Plano de Recuperação Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Educacional Oswaldo Cruz, o qual vem assinado pelo atual controlador e bastante procurador de todas as Recuperandas e seus sócios, no âmbito deste processo recuperacional, com o qual se pretende o soerguimento desta instituição de educação centenária, doravante sem fins lucrativos.

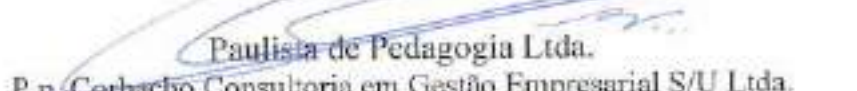
São Paulo, 21 de dezembro de 2022.



 Estabelecimentos Brasileiros de Educação Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.



 Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.



 Instituto Paulista de Difusão Cultural Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.



 Paulista de Pedagogia Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.


 Pro Técnica Paulista Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.


 Paládio Administração de Bens Ltda.
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.


 Oswaldo Cruz Labservice Ltda.,
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.


 Espólio de Maria Teresa Quirino Simões
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.


 Carlos Eduardo Quirino Simões de Amorim
 P.p. Corbacho Consultoria em Gestão Empresarial S/U Ltda.